

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | PENAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
1958/15.0T9BRG-E.G1	12 de setembro de 2022	Pedro Cunha Lopes

DESCRITORES

Honorários > Defensor oficioso > Pedido de indemnização civil > Contestação

SUMÁRIO

I - Por força do art.º 44º, L. n.º 34/04, 29/7 (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais) são aplicáveis aos casos de nomeação de Advogado em Processo Penal, os preceitos anteriores que se referem ao apoio judiciário, com exceção dos ns.º 2) e 3), do respetivo art.º 18º.

II - São pois, nesta sede diretamente aplicáveis as normas dos ns.º 4) e 5) do referido art.º 18º, em que se pretende que a nomeação abranja tudo o que se relaciona com o processo em que ocorreu a nomeação.

III - A nomeação de Defensor em Processo Crime abrange pois e também o pedido cível, se deduzido.

IV - A Portaria 1 386/04, 10/11, trata autonomamente os honorários devidos ao Advogado pela intervenção em Processo Crime e no Processo Cível enxertado, pelo que os respetivos montantes devem ser cumulados - cfr. pontos 3.2. e 1.1.1.3., da referida tabela.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>